



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2021

“Dispõe sobre a destinação das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de atos de preconceito racial.”

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado TADEU VENERI

## I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Alexandre Frota, o Projeto de Lei nº 4.358, de 2021, destina os valores arrecadados em multas por cometimento de crime de racismo a políticas públicas voltadas ao combate da discriminação racial.

Do ponto de vista operacional, a proposição condiciona a aplicação dos recursos mencionados à prévia manifestação de entidades da sociedade civil que tenham como objeto de atuação o combate ao preconceito racial, remetendo os pontos remanescentes à regulamentação do Poder Executivo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, antecederam nossa relatoria o parecer do Sr. Deputado Frei Anastacio

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF  
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Ribeiro, de 21/06/2022, pela aprovação com substitutivo, que não chegou a ser apreciado; e o parecer, pela rejeição, do Sr. Deputado Messias Donato, apresentado em 14/04/2026 e rejeitado em 27/05/2026.

Com isso, fui designado relator para oferecer o parecer vencedor.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar o mérito do Projeto de Lei nº 4.358, de 2021, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota.

Trata-se de proposta meritória, que pretende destinar as multas arrecadadas nas condenações por crime de racismo às políticas públicas voltadas ao combate da discriminação em razão de preconceito racial. Todavia, a proposição refere-se a arranjo penal superado e não estrutura o referido mecanismo de destinação, razão pela qual se impõe a esta relatoria o trabalho de atualização legislativa e de mapeamento do regime jurídico que incide atualmente sobre as referidas multas.

Apresentado em 2021, o projeto de lei versava sobre a destinação das multas decorrentes do cometimento dos crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989, e de injúria racial, então prevista como modalidade qualificada de crime contra a honra no Decreto-Lei nº 2.848/1940

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF  
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

(Código Penal). Porém, com a aprovação da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial tornou-se tipo penal autônomo, de modo que o PL nº 4.358/2021 passou a dispor sobre as multas aplicadas em condenações judiciais nas hipóteses da Lei do Crime Racial.

É preciso registrar que a Lei do Crime Racial não confere destinação aos valores arrecadados em multas, o que atrai a aplicação do art. 49 do Código Penal: “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”. Por força da Resolução nº 558/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tais valores devem ser enviados ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) ou ao fundo penitenciário da respectiva unidade federativa, de acordo com a competência jurisdicional. Não obstante, a mesma resolução não impõe óbice à destinação alternativa, desde que prevista em legislação penal especial (art. 3º, § 3º).

Encontramos, assim, o caminho para a formulação de novo substitutivo em respeito à ideia central do projeto original, ao atual regime jurídico das multas e ao avanço da legislação penal. É preciso dispor, por legislação específica, sobre a destinação das multas arrecadadas em função do cometimento dos crimes de racismo, de modo que tais valores revertam ao combate da discriminação racial em nosso país.

Além disso, consideramos adequado recuperar parte do excelente substitutivo apresentado pelo Deputado Frei Anastacio Ribeiro, que trata da destinação de valores oriundos não somente de *multas* por crimes de racismo, mas também de *prestações pecuniárias* e de *indenizações* por danos causados por ato de discriminação racial estipuladas em ações civis públicas.

No substitutivo que apresentamos, por conseguinte, empregamos as seguintes soluções:

- (i) o produto das *multas* aplicadas em razão dos crimes de racismo será destinado ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

- (ii) a *prestação pecuniária* aplicada em substituição à pena privativa de liberdade pelos crimes de racismo, quando não revertida à vítima ou a seus dependentes, será destinada a entidade pública ou privada com a finalidade de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial, na forma de regulamento;
- (iii) a *indenização* oriunda de ação civil pública com fundamento em dano por ato de discriminação racial será revertida ao fundo específico da Lei nº 7.347/1989 (atualmente operante como Fundo de Defesa de Direitos Difusos), com destinação voltada à promoção da igualdade racial.

Dessa maneira, acreditamos contribuir para o avanço da proposição ao preservar sua ideia central, atualizá-la quanto aos regimes jurídicos vigentes, ampliar o seu escopo e ancorá-la em estruturas institucionais existentes, sem incorrer em atritos federativos ou em vícios de iniciativa em face das atribuições do Poder Executivo Federal (art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988).

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.358, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2026.

Deputado TADEU VENERI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2021**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), para reforçar o financiamento de ações e programas de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação do produto das multas e das prestações pecuniárias aplicadas em razão dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e das indenizações por dano decorrente de discriminação racial, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....  
.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica ou racial, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica ou racial, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR**

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-E e 20-F:

“Art. 20-E. O produto das penas de multa aplicadas em razão dos crimes previstos nesta Lei, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será destinado ao financiamento de ações e programas de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial e de promoção da igualdade racial no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Parágrafo único. Tratando-se de crime de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, o produto da multa será destinado a ações de igual finalidade no âmbito do respectivo ente federativo, observados, no que couber, os instrumentos de cooperação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).”

“Art. 20-F. A prestação pecuniária aplicada em substituição à pena privativa de liberdade pelos crimes previstos nesta Lei, quando não revertida à vítima ou a seus dependentes, será destinada a entidade pública ou privada com a finalidade de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial no que se refere aos critérios e procedimentos para a destinação das prestações pecuniárias a entidades públicas e privadas de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2026.

Deputado TADEU VENERI  
Relator

